



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.647 - RJ (2014/0330564-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : TRANSPORTES MOSA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE CRÉDITO SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS. DECISÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "[...] a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida, excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor [...]. (AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

2. No caso, a Corte *a quo* entendeu que não houve esgotamento das vias ordinárias para a localização de bens passíveis de penhora e que não se vislumbra resistência abusiva ao cumprimento da obrigação. Decisão fundada em fatos e provas, o que torna inviável o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súm. 7/STJ.

3. Não se conhece de recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando o acórdão recorrido foi fundado em fatos e provas, como ora se apresenta, por ser incabível a demonstração da similitude fática. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.647 - RJ (2014/0330564-9)

AGRAVANTE	: PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERIG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: TRANSPORTES MOSA LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Priscila Regina de Oliveira em face da decisão deste relator de fls. 135-137, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alega que não há falar em incidência da Súmula 7 do STJ, pois a violação aos dispositivos arrolados pela parte dispensa a apreciação fático-probatória, estando clara no julgado estadual; ainda, a divergência jurisprudencial está devidamente formulada nos termos regimental e com o devido cotejo analítico.

Requer a retratação da decisão ou julgamento colegiado para conhecer e dar ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.647 - RJ (2014/0330564-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : TRANSPORTES MOSA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE CRÉDITO SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS. DECISÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "[...] a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida, excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor [...]. (AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

2. No caso, a Corte *a quo* entendeu que não houve esgotamento das vias ordinárias para a localização de bens passíveis de penhora e que não se vislumbra resistência abusiva ao cumprimento da obrigação. Decisão fundada em fatos e provas, o que torna inviável o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súm. 7/STJ.

3. Não se conhece de recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando o acórdão recorrido foi fundado em fatos e provas, como ora se apresenta, por ser incabível a demonstração da similitude fática. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. A irresignação não prospera. Com efeito, a jurisprudência do STJ entende que "a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida, excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor [...]. (AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RENDA DE EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS.

- A penhora sobre renda da empresa somente é cabível **excepcionalmente, desde que: i) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) haja indicação de administrador e esquema de pagamento; iii) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.**

- Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1421489/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que:

'[...]

08. Assim, compulsando os autos, verifica-se que não houve esgotamento das vias ordinárias para a localização de bens passíveis de penhora.

09. Logo, não há como, neste momento, determinar tal constrição judicial, sendo, inclusive, desaconselhável a tomada de medidas drásticas, sem a mínima evidência de resistência abusiva'.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. NÃO-CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte entende ser possível a penhora do faturamento da empresa, desde que observadas as cautelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias para o bom andamento da mesma, sem que isso caracterize violação dos arts. 622 e 655 do CPC.

2. A decisão da Corte local acerca da presença dos requisitos para penhora do faturamento da empresa e dos cálculos apresentados pela contadoria, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1293419/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)

4. Não se conhece de recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando o acórdão recorrido foi fundado em fatos e provas, como ora se apresenta, por ser incabível a demonstração da similitude fática: (AgRg no AREsp 290.031/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015) e (AgRg no REsp 1443928/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0330564-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 636.647 / RJ**

Números Origem: 00122446820148190000 01192672720018190001 1192672720018190001
122446820148190000 20010011163230 201424563512

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : TRANSPORTES MOSA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : TRANSPORTES MOSA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.